



SINDIPOL / DF

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
CNPJ: 33.486.317/0001-39 FUNDADO EM 1989 - RG / MT: 2400.002733/90

Brasília, 07 de outubro de 2008.

À Sua Excelência
O Senhor Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República
Brasília/DF

Senhor Presidente,

Em decorrência dos acontecimentos amplamente divulgados pela Imprensa nos últimos tempos, e preocupados em contribuir com os interesses da Sociedade, notoriamente angustiada com o atual Sistema Criminal, o Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, em parceria com a AMAGIS DF, ANPR e OAB/DF, além dos colaboradores, OAB/SP, IPA e CIPAE, promoveu, em 3 de setembro de 2008, o Seminário Jurídico: **"PERSECUÇÃO CRIMINAL - O MODELO IDEAL"**.

O evento contou, em suas palestras e debates, com a participação dos reconhecidos juristas CLÁUDIO FONTELES, Subprocurador-geral da República; LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO, Advogado criminalista e Presidente da OAB/SP; ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, Procurador da República e Presidente da ANPR; RAUL LIVINO, Advogado criminalista, Conselheiro da OAB/DF e catedrático de Direito; MARCIO EVANGELISTA, Juiz de Direito no DF e catedrático de Direito Penal; RODRIGO DE ABREU FUDOLI, Promotor de Justiça no DF e catedrático de Direito Penal; e PAULO RANGEL, Promotor de Justiça no 2º Tribunal do Júri do RJ e, também, Professor de Direito Penal.

Foi amplamente discutida a insatisfação com o atual sistema de persecução penal, notadamente no que respeita à burocracia e ineficiência do inquérito policial; à demora verificada para a conclusão desses procedimentos e os efeitos imediatos do indiciamento. Na oportunidade, como resultado dos debates, apresentaram os participantes suas considerações, sugestões e propostas para o aprimoramento do sistema vigente, a saber:



SINDIPOL / DF

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
CNPJ: 33.486.317/0001-39 FUNDADO EM 1989 - RG / MT: 2400.002733/90

Considerações:

1. O prazo excessivo dispendido com as investigações levadas a efeito no inquérito policial acarreta significativo retardamento do processo criminal;
2. Deve o inquérito se resumir a prestar informações ao titular da ação penal, abstendo-se de qualquer conclusão quanto ao fato apurado;
3. No curso do inquérito, revela-se dispensável o encaminhamento paralelo das peças ao Judiciário, porquanto praxe de nenhuma utilidade e que, apenas, burocratiza a investigação; e
4. As sucessivas prorrogações de prazo para conclusão dos inquéritos, além de não condizentes com a celeridade ansiada pela Sociedade na solução dos fatos delituosos, implicam a perpetuação da investigação em detrimento dos investigados;

Sugestões:

1. **Fixação de prazo máximo para conclusão das investigações:**

JUSTIFICATIVA:

Ninguém deve ser investigado indefinidamente.

Em face da inexistência de prazo para conclusão do inquérito, fica o investigado ao alvedrio do condutor do procedimento apuratório, que, repetidas vezes, recorre aos pedidos de prorrogação de prazo, sem nenhuma justificativa relacionada ao fato em si.

Aponta-se a morosidade da Justiça, no entanto, não é lembrado que o processo judicial somente se inicia a partir do acolhimento da denúncia produzida pelo Ministério Público que, por sua vez, em regra, aguarda o relatório da autoridade policial, o qual poderá se arrastar por mais de 10 (dez) anos;

2. **Encaminhamento das peças do inquérito diretamente ao Ministério Público, independentemente de apreciação pelo Poder Judiciário, que, nessa fase, exerce, na realidade, função meramente homologatória;**



SINDIPOL / DF

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
CNPJ: 33.486.317/0001-39 FUNDADO EM 1989 - RG / MT: 2400.002733/90

JUSTIFICATIVA:

Há de ser considerado que o Juiz ainda exercerá controle sobre o inquérito, ao decidir pela oportunidade do arquivamento (Art. 28, CPP), uma vez que, cabe ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, o controle da atividade policial. Perante o Poder judiciário, somente esse poderá manifestar-se.

3. Fim do indiciamento no inquérito, de forma a mitigar os prejuízos causados ao investigado na fase que antecede a ação penal;

JUSTIFICATIVA:

Juridicamente o indiciamento não produz nenhum efeito para o processo penal, haja vista que não vincula nem o Promotor de Justiça nem o Juiz. Todavia, o fato de constar o nome do investigado no cadastro do SINIC, como consequência da instauração de inquérito, produz, inequivocamente, junto à opinião pública, quando divulgado o fato, a noção de condenação do indiciado, sequer ainda denunciado pelo Ministério Público. O atual modelo viola o princípio constitucional da inocência, e a toda evidência, causa danos irreparáveis aos envolvidos em fatos supostamente delitivos, deixando marcas indelévels no seu conceito moral.

4. Fim da conclusão no relatório produzido pela autoridade policial, por traduzir juízo de valor sobre o conteúdo das provas apuradas.

JUSTIFICATIVA:

A conclusão cabe apenas ao Juiz que, convencido da culpa ou inocência, decide pela condenação ou absolvição. A polícia deve limitar-se a apresentar as provas técnicas e objetivas, colher informações das testemunhas, isentando-se quanto à demonstração de culpa ou dolo, função institucional do Ministério Público. Deve-se delegar às partes o interesse na oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, por ocasião da instrução criminal.




SINDIPOL / DF


SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
CNPJ: 33.486.317/0001-39 FUNDADO EM 1989 - RG / MT: 2400.002733/90

Com essas sugestões, Senhor Presidente, voltados aos reclamos da Sociedade, que anseia por um procedimento mais célere, os signatários abaixo nominados esperam contribuir para a modernidade do Sistema Jurídico Criminal.


Cordialmente,



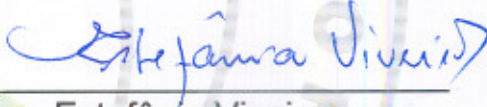
Luis Cláudio da Costa Avelar
Presidente do SINDIPOL/DF



Maria Isabel da Silva
Presidente da AMAGIS



Antônio Carlos Alpino Bigonha
Presidente da ANPR



Estefânia Viveiros
Presidente OAB/DF

Colaboradores:

